



Fundação Nacional do Índio
DEPARTAMENTO DA JUSTIÇA

CEDI - P. I. B.
DATA 10/04/93
COD. 1112 00007

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DIS-
TRITO FEDERAL.

JUSTIÇA FEDERAL - D
- 5011 4132 009422
SECRETARIA DA 5ª VARA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, funda-
ção pública de direito privado, instituída pela Lei nº 5.371, de
5 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, no SEP, Qua-
dra 702, Projeção "A", Edifício Lex, 3º andar, por seu advogado
que esta subscreve (doc.01), nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA (Proc.
92.0013080-1) que lhe move e à União Federal, a COMUNIDADE INDÍGE-
NA WAURÁ, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª para, no prazo
legal, expor e requerer o seguinte:

I - A AUTORA, EM SÍNTESE, ALEGA QUE:

2. Preliminarmente, argüi, com arrimo no art. 232 da Constituição Federal, a capacidade processual da Comunidade Indígena Waurá para postular judicialmente em defesa de seus direitos e interesses.

3. Ainda em preliminar, argüi, ex vi do art. 109, incisos I e X, e § 2º, da Carta Magna, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

4. Discorrendo sobre o cabimento da ação de claratória, alega que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas tem natureza administrativa e, que, em consequência, o reconhecimento de que trata mencionado processo não é ato consti

X



tutivo, e sim, declaratório; uma vez que o seu objetivo é meramente precisar os limites da terra indígena, em cumprimento do mandamento constitucional que determina à União a sua demarcação e proteção.

5. Lembra que o processo administrativo de demarcação de terras indígenas é hoje regulamentado pelo Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1992, cujos art. 2º e seu §9º transcreve.

6. Por entender que a área objeto desta ação ficou excluída dos limites oficiais do Parque Indígena do Xingu quando de sua criação, é que a autora recorre ao Poder Judiciário, a fim de suprir a inexistência dessa declaração administrativa, que tem causado uma incerteza jurídica quanto à responsabilidade de fiscalizar e proteger tal região especificamente. A ausência do ato declaratório geraria a presunção de que as rês não estariam vinculadas à observância das obrigações decorrentes do reconhecimento oficial, impostas pelo caput do art. 231 da Constituição Federal.

7. O não cumprimento dessas obrigações pelas rês estaria causando sérios danos para a autora, que exerceria e sempre teria exercido posse efetiva sobre a área em questão. Em consequência, a terra indígena estaria exposta a todo tipo de tentativa de invasão, por parte de pessoas que, movidas por interesses escusos, buscariam, inescrupulosamente, explorar os recursos naturais ali existentes, colocando em risco, inclusive, a segurança dos Waurá.

8. Esclarece que com o ajuizamento da presente ação não se pleitea a ampliação dos limites do Parque Indígena do Xingu, mas sim o reconhecimento oficial do caráter indígena de uma área que pertenceria e sempre teria pertencido à Comunidade Indígena Waurá.

12



9. Pelas razões que expõe, entende a autora que a Ação Declaratória é o remédio processual mais adequado para satisfazer o interesse e a pretensão da Comunidade Indígena Waurá, já que a mesma tem por finalidade obter "uma declaração oficial de ceteza" de existência ou não de determinada relação jurídica.

10. Reportando-se à criação do Parque Indígena do Xingu pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, e aos estudos antropológicos que descrevem os índios que habitam aquela região e os seus territórios tradicionais, conclui que com relação à Comunidade Indígena Waurá, os estudos que definiram a real extensão das terras por ela ocupadas não foram levados em consideração integralmente, ou seja, uma parte das Terras Waurá, por razões desconhecidas (provavelmente um mero erro topográfico), não foi incluída nos limites oficiais do Parque. Entretanto, esta área já mais teria deixado de ser por eles habitada, que sequer cogitavam, até fins dos anos 70, da exclusão havida.

11. Em subtítulo dedicado aos índios Waurá, a autora remete à filiação linguística dos Aruak, a qual pertencem ao tempo em que descreve sua ocupação territorial com base nas documentações histórica e antropológica existentes, bem como alude às inter-relações com outros grupos xinguanos e à formação geológica e topográfica da área que habitam.

12. A seguir, com esteio num "Laudo de Vistoria para localização e Identificação Cartográfica de Limites das Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Waurá", elaborado pela técnica Maria Ignez Maricondi, a pedido dos próprios índios, a autora descreve a área conhecida como "Terra do Batovi", localizada na extremidade sudoeste do Parque Indígena do Xingu, área essa que apesar de habitada tradicionalmente pelos índios Waurá, foi excluída dos limites oficiais do Parque.


4



13. Discorrendo sobre a ocupação tradicional indígena da área conhecida com "Terra do Batovi", a autora reporta-se a várias fontes bibliográficas, dentre elas um laudo antropológico e laborado pela antropóloga Bruna Franchetto, a pedido da Procuradoria Geral da República e aos relatos dos viajantes e etnógrafos que visitaram o Alto Xingu entre 1884 e os anos 40, com ênfase na obra de Karl Von den Steinen, no trabalho de mapeamento da Comissão Rondon e nas investigações antropológicas realizadas pelos pesquisadores do Museu Nacional do Rio de Janeiro. Conclui a autora que, embora possa ser comum a utilização de acidentes geográficos naturais como pontos referenciais nas demarcações de imóveis em geral, basta uma breve análise de demarcação do Parque Indígena do Xingu para que se perceba que este método não foi aplicado em boa parte dos seus limites, principalmente no que tange à região ora em questão - o limite Sul do Parque. Consequentemente, não se justificaria a exclusão da "Terra do Batovi" dos limites do Parque Indígena do Xingu, admitindo-se que houve, na realidade, um erro durante a sua delimitação. Ainda de acordo com a autora, foi somente com a chegada das frentes de colonização ao limite Sul do parque nos anos 70, e com o início de uma série de tentativa de invasão daquela área, que a comunidade indígena tomou ciência da exclusão então havida.

14. Em 1989, diante da continuada omissão da FUNAI em tomar as providências devidas para garantir-lhes a proteção efetiva da área, e após terem sido alvo de graves agrsões no local, os Waurá resolveram edificar ali um Posto de Vigilância, por ele denominado "Posto de Vigilância Batovi". Ato Contínuo, decidiram reaventar a linha demarcatória do território por eles reconhecido, visando, com isso, protegê-lo, eles próprios, contra pescadores e caçadores, que, não raro, procuram inserir-se clandestinamente na região, para dilapidar os recursos nela existentes.

15. Em apoio à sua pretensão, a autora invoca as Constituições brasileiras a partir da Carta Magna de 1934, e os ensinamentos de renomados juristas.





16. Em seu pedido pleitea o seguinte: a) a concessão do benefício de isenção do pagamento de taxa judiciária e outras custas processuais; b) a citação da União Federal e da FUNAI, para, querendo, contestarem a ação; c) a citação por edital de pretensos interessados, desconhecidos e incertos; d) a intimação do Ministério Público Federal para intervir em todos os atos do processo; e) a procedência da ação para que se declare como terra tradicionalmente ocupada pela Comunidade Indígena Waurá a "Terra do Batovi", com área de 5.200 ha de superfície contínua.

17. Dá à causa, para efeitos de alçada, o valor de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

18. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

II - O DECRETO Nº 94.945, DE 23.09.87,
E A RESTRIÇÃO INSERTA EM SEU ART. 7º

19. Esquece-se a autora, ao expor os fatos na inicial, de informar a esse ilustrado juízo que, em 1989, ano em que pleiteou administrativamente a demarcação da área conhecida como "Terra do Batovi", habitat tradicional dos índios Waurá, vigia o Decreto nº 94.945, de 23.09.87, que, em seu art. 7º dispõe:

"Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exames as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas".

20. Ora, se parte das terras pertencentes aos índios Waurá está inserida no perímetro do Parque Indígena do Xingu, já demarcado, e se nem todas áreas indígenas tiveram os traba



lhos de demarcação concluídos, não poderia a FUNAI, enquanto em vigor o art. 7º supratranscrito, examinar a proposta de alteração de limites de uma área já em parte demarcada.

21. Só a partir da vigência do Decreto nº 22 , de 04.02.91, que revogou o Decreto nº 94.945/87, e impôs novos critérios ao processo administrativo das terras indígenas, é que à FUNAI foi determinada a incumbência de rever as terras indígenas, conforme consta do art. 7º do prefalado decreto

"O órgão federal de assistência ao índio procederá, no prazo de um ano, à revisão das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural dos grupos indígenas."

22. Surpreendentemente, a autora tomou a iniciativa de reivindicar judicialmente a declaração do caráter indígena de sua área. Em consequência, resguarda-se a ré FUNAI o direito de exigir que a Comunidade Indígena Waurá ofereça a prova constitutiva de seu direito, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil; isto porque não existe neste órgão elementos que comprovem a necessidade de se proceder a essa declaração, principalmente de natureza antropológica.

Isto posto, requer a improcedência da ação, com a condenação da autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Nestes termos,
Peço deferimento.

Brasília, 6 de outubro de 1992


GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA

OAB Nº A-738/DF